



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 10 / 2002
Rubrica *[assinatura]*

63

Processo : 13808.000090/95-84
Acórdão : 202-13.553
Recurso : 118.400

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Bombril S/A

COFINS – EXTINÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO E DA MULTA DE OFÍCIO – Não há que se reformar decisão singular que extinguiu o principal da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em razão de recolhimento, no prazo de vencimento, e conversão de depósitos judiciais em Renda da União e, em consequência, foi extinta a multa de ofício lançada, bem como reduziu a 75% a multa de ofício mantida sobre exigência remanescente. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000090/95-84
Acórdão : 202-13.553
Recurso : 118.400

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso de ofício, em face da decisão de primeira instância que julgou procedente, em parte, a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de apuração 01/93 a 11/93.

Os fatos que ensejaram o lançamento e as razões de defesa da contribuinte foram, assim, resumidos pela autoridade julgadora de primeiro grau:

“Contra a empresa em epigrafe foi lavrado, em 20 de março de 1995, o auto de infração de fls. 07 a 14, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 1993, tendo como enquadramento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar n.º 70/1991, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 04 a 06.

A autuação em referência resultou na apuração do crédito tributário no montante de 22.555.077,65 UFIR, já incluída a multa proporcional, bem como os juros de mora calculados até 20 de março de 1995.

No campo do auto de infração destinado à descrição dos fatos (fl. 13), consignou-se que o crédito tributário teria sua 'exigibilidade suspensa enquanto pendente de medida judicial suspensiva de cobrança ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecer à disposição da autoridade judicial (Código Tributário Nacional, art. 151, incisos II e IV).'

Quanto ao andamento da ação judicial proposta pela autuada, relativa à COFINS, a certidão de fl. 49, bem como a consulta de fls. 92 e 93 dão conta de que:

1) a Ação Ordinária nº 92.0005880-9, proposta perante a Justiça Federal do Distrito Federal teve por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante à exigência da contribuição

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13808.000090/95-84
 Acórdão : 202-13.553
 Recurso : 118.400

elencada na Lei Complementar n.º 70/91, com pedido de depósito judicial, o qual foi deferido;

2) a decisão terminativa de primeira instância julgou improcedente o pedido, tendo sido interpostas apelações;

3) o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação da União Federal;

4) foram opostos embargos de declaração pelas empresas, os quais foram acolhidos em parte, mantendo-se, entretanto, o resultado do julgamento anterior;

5) ocorreu o trânsito em julgado do acórdão, dando-se a baixa definitiva dos autos à seção judiciária de origem.

Às fls. 17 a 21, consta tempestiva impugnação apresentada em 17 de abril de 1995, por procurador legalmente habilitado, conforme instrumento de mandato de fl. 48, na qual a empresa alega, em síntese, o que segue:

- a requerente ajuizou Ação Declaratória, na qual lhe foi concedida autorização para depositar em juízo os valores relativos à COFINS;

- o despacho concessivo da liminar manteve a Autora, até decisão judicial em contrário, a salvo de quaisquer medidas retaliativas, inclusive autuações e inscrições de dívida;

- portanto, a presente autuação constitui-se em flagrante desobediência à ordem judicial;

- não pode o auto de infração querer constituir o crédito tributário cujo correspondente valor encontra-se 'sub judice', justamente por garantia de instância da discussão judicial sobre a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 70/1991;

- é indevida a aplicação da multa prevista na legislação para os casos de falta de recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata (art. 4º, I, da Lei 8.218/1991), fatos esses que não ocorreram;

g



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000090/95-84
 Acórdão : 202-13.553
 Recurso : 118.400

- junta-se à presente prova do lançamento ocorrido anteriormente, ou seja, cópias dos recibos de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF (fls. 22 a 41);

- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário produz também o efeito de suspender o curso de prescrição contra a Fazenda, tornando-se desnecessário o ato aqui constatado;

- não havia que se falar em lançamento em nenhuma hipótese, já que, colocada a matéria 'sub judice', estaria configurada a condição suspensiva inibidora da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do disposto nos artigos 116 e 117 do CTN.

Ao final, a interessada requer que seja dado provimento à impugnação, para declarar nula a autuação.

Em manifestação anterior (Decisão DRJ/SP nº 003869/96-11.1187), às fls. 57 e 58, esta Delegacia de Julgamento deixou de tomar conhecimento da impugnação, em razão da presunção legal de desistência do processo administrativo por parte do contribuinte (Lei n.º 6.830/1980, artigo 38, parágrafo único, e Decreto-lei n.º 1.737/1979, artigo 1º, § 2º), uma vez que o processo administrativo teria o mesmo objeto de ação judicial proposta pela empresa.

Quanto ao cabimento da multa de ofício, houve sobrestamento do julgamento, até decisão terminativa do processo judicial.

Observe-se, no entanto, que da referida decisão, até o momento, não foi cientificado o contribuinte.

Às fls. 61 a 91, anexou-se expediente relativo à verificação da suficiência dos depósitos judiciais efetuados, relativos à COFINS, os quais foram convertidos em renda da União.

O relatório de fl. 91, do Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais, esclarece que o contribuinte efetuou os depósitos relativos aos períodos de apuração de abril de 1992 a outubro de 1993 em uma única conta de depósitos judiciais, vinculadas a mesma ação ordinária, embora os débitos relativos aos



Processo : 13808.000090/95-84
Acórdão : 202-13.553
Recurso : 118.400

periodos de abril a dezembro de 1992 seja objeto do Processo n.º 10880.068364/93-82.

Assim, o 'Demonstrativo de Imputação Judicial' (fls. 84 a 90) engloba os períodos de apuração de abril/1992 a outubro/1993. Informa, ainda, o mesmo relatório que não foi incluído o período de apuração de novembro de 1993, por ter sido recolhido através de DARF (pesquisa à fl. 94).

Pelo referido 'Demonstrativo de Imputação Judicial', verifica-se que, no tocante ao crédito tributário relativo ao período de apuração de janeiro a outubro de 1993, ocorreu insuficiência no valor correspondente a 83,86 UFIR no depósito relativo ao fato gerador ocorrido em janeiro de 1993.

Esclareça-se, por fim, que a decisão anteriormente exarada nestes autos (fls. 57 e 58), deixou de se manifestar a respeito da arguição de nulidade da autuação, matéria que não constitui objeto da ação judicial.

Cabe, por conseguinte, declarar nula a mencionada decisão, com fundamento no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, proferindo-se outra, como segue."

A autoridade julgadora de primeiro grau prolatou a Decisão DRJ/SPO n.º 003403, de 26 de setembro de 2000, com a ementa que transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Período de apuração: 31/01/1993 a 30/11/1993

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. O fato de estar o crédito tributário 'sub judice', ainda que garantido por depósito em montante integral, não impede o lançamento com vistas a prevenir a decadência.

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL. Ação judicial com o mesmo objeto da autuação, com sentença definitiva desfavorável ao contribuinte. Tendo a decisão judicial força de lei nos limites da lide e das questões decididas, mantém-se o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000090/95-84
Acórdão : 202-13.553
Recurso : 118.400

MULTA DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. É cabível a exigência da multa de lançamento de ofício em relação à parte do crédito tributário não extinta pela conversão de depósito em renda da União. No entanto, a penalidade deve ser reduzida a 75% do crédito tributário remanescente, em razão de a lei que comine penalidade menos severa aplicar-se a atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL. MULTA DE OFÍCIO. Comprovado o recolhimento, no prazo de vencimento, do crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido em novembro de 1993, é indevida a exigência da multa correspondente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Da decisão citada, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



Processo : 13808.000090/95-84
Acórdão : 202-13.553
Recurso : 118.400

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

De acordo com o relatado, o recurso de ofício foi motivado por dispensa, de crédito tributário em montante superior ao limite de alçada da autoridade julgadora de primeiro grau, em face do previsto no artigo 34 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532/97, combinado com o artigo 1º da Portaria MF n.º 333/97, visto que a decisão manteve apenas, por insuficiência de depósito, o valor de 83,86 UFIR no depósito relativo ao fato gerador ocorrido em janeiro de 1993 e excluindo demais valores pelos seguintes fatos:

- a) extinção da multa de ofício no montante 990.429,01 UFIR, em razão da conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados em sede de Ação Ordinária relativos ao período de apuração de janeiro a outubro de 1993, e o recolhimento referente ao período de apuração de novembro de 1993, conforme fls. 63 a 91 e 94;
- b) redução da multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da contribuição não extinta pela conversão de depósito em renda; e
- c) considerou liquidado, através de DARF, o crédito tributário relativo à COFINS do período de apuração de novembro de 1993; e extinto o restante do crédito pela conversão em renda da união.

Quanto ao primeiro item (“a”), a autoridade singular entendeu que, em relação ao crédito tributário extinto pela conversão de depósito em renda, não é cabível a exigência da multa de lançamento de ofício, já que a conversão em renda equivale ao pagamento, para fins de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso VI, do CTN).

O artigo 63 da Lei n.º 9.430/96 estabelece o não cabimento de multa de lançamento de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por liminar em Mandado de Segurança.

Também, que deixa de ter fundamento a exigência da multa de ofício aplicada sobre o crédito tributário, relativo ao período de apuração de novembro de 1993 que, comprovadamente, foi liquidado dentro do prazo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000090/95-84
Acórdão : 202-13.553
Recurso : 118.400

Com relação ao segundo item ("b") que trata da redução da multa sobre o valor mantido em razão de depósito insuficiente, a autoridade fundamentou sua posição no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, que é aplicável aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, normatizado Administração Tributária pelo inciso I do ADN – COSIT n.º 01, de 07/01/97.

Relativamente ao crédito do principal – Contribuição da COFINS – à exceção de 83,86 UFIR remanescente do período de apuração de janeiro de 1193, o restante foi considerado extinto, em face da conversão em renda da União dos depósitos judiciais, relativos a 01 a 10/93, e o recolhimento referente ao período de apuração de 11/93.

Mediante o exposto e o que dos autos consta, não há que ser reformada a decisão de primeira instância, portanto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

ADOLFO MONTELO